

Reg 1742

Of. Cic. 82/79
© 6.12.79

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

↓
17.12.79

- ~~SEO~~
- ~~DR Mad.~~
- ~~MAOP~~
- ~~MAE~~

192

×
Aprovado
em 12.12.79

Projecto de Sumário

Cria, no Ministério da Educação a Inspeção-Geral do Ensino e converte a Inspeção-Geral do Ensino Particular em Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Fundação Cuidar o Futuro



Ministério da Educação
Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete do Secretário de Estado

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente projecto de diploma apresenta a seguinte fundamentação:

1 - Desde há muito que se faz sentir a necessidade de se proceder à criação de uma Inspeção-Geral de Ensino no subsistema do ensino não superior uma vez que:

- a) Se confundem, actualmente, nas Direcções-Gerais de ensino as funções de controlo e executivas;
- b) As referidas Direcções-Gerais têm vindo também a funcionar em parte, como órgãos de concepção.

Nesta óptica e face à confusão de funções, têm sido largamente prejudicadas as actividades das Direcções-Gerais de ensino, isto é, próprio ensino.

2 - Importa pois proceder à destrição das funções acima referidas certos que elas não podem ser exercidas pelo mesmo órgão.

Ora a Inspeção-Geral a criar nos termos do presente projecto é um órgão destinado ao controlo das estruturas do subsistema tendo por base uma estrutura vertical na sua organização. Quer isto dizer que pela primeira vez no âmbito da Educação se institucionaliza uma carreira de inspecção.

3 - Assoberbadas com as tarefas de controlo e executivas e por vezes até de concepção, as Direcções-Gerais de ensino têm-se perdido na autêntica voragem que afectou o subsistema de ensino não superior. E, em tal situação, aliada ao facto dos serviços não possuírem as estruturas minimamente exigidas, tem resultado:

- a) A orientação pedagógica é quase inexistente;
- b) Os estabelecimentos de ensino não cumprem em muitos casos as normas emanadas dos serviços do Ministério;
- c) A gestão administrativa dos estabelecimentos é, em muitos casos, completamente caótica daí resultando um malbaratar de fundos públicos;



Ministério da Educação
Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete da Secretária de Estado

d) O recurso a faltas por parte dos professores é algo de inenarrável. A título de exemplo refere-se que no ano escolar de 1977/1978, os professores do ensino secundário deram 566,500 dias de faltas.

e) Os professores não são actualmente classificados no seu serviço.

Não se pretende, de forma alguma, ser exaustivo nesta matéria mas os pontos indicados são, por si, elucidativos.

4 - Assim, impõe-se que:

a) Se possibilite a existência de estruturas que possam classificar o serviço de pessoal docente e não docente, tendo em vista até à salvaguarda das suas carreiras;

b) se estabeleçam as medidas necessárias para que se vele pela qualidade do ensino, a fim de se tornar os professores, eles próprios, responsáveis pelo seu trabalho;

c) Se exija uma gestão correcta administrativo-financeira dos fundos públicos postos à disposição dos estabelecimentos;

d) Se permita a correcção das deficiências na elaboração de horários, na distribuição de turmas, etc.

5 - Para além dos grandes inconvenientes actualmente existentes no ensino por falta de estruturas centrais de apoio aos estabelecimentos o Ministério da Educação tem consciência que há:

a) Estabelecimentos que processam por letra superior os vencimentos dos seus professores;

b) Estabelecimentos que distribuem serviço extraordinário a professores efectivos quando outros professores efectivos do mesmo grupo somente têm 14 e 15 horas lectivas semanais;

c) Estabelecimentos que têm professores a mais do que necessitam, muitos deles com horários incompletos mas a receberem por horários completos;

d) Estabelecimentos que para o mesmo lugar têm 4 e 5 professores em virtude de, à medida que vão sendo colocados, entram de imediato na situação de doença;



Ministério da Educação
Secretaria de Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete do Secretário de Estado

- e) Estabelecimentos que elaboram horários em que os alunos têm aulas distribuídas por todo o dia. É vulgar a situação de alunos que saem de casa às 7 horas e regressam às 21 horas;

A estas deficiências que o Ministério conhece, e às quais não se pode opor por falta de estruturas, correspondem, obviamente, prejuízos enormes para os alunos, única razão de ser dos estabelecimentos de ensino.

Por outro lado, também o Ministério da Educação tem consciência que o actual estado de coisas origina que os estabelecimentos de ensino gastem a mais, por ano, dois a três milhões de contos.

6 - A ninguém pois resta dúvidas que a actual situação se não desenvolver nem pode manter-se.

A criação da Inspeção-Geral (Portugal deve ser o único país da Europa Ocidental que no âmbito do ensino não possui tal órgão), virá colmatar as ~~irrecorrências~~ *Fundação Cuidar o Futuro* e os problemas actuais irão sendo minorados a pouco e pouco. Naturalmente que a Inspeção-Geral necessita de grande mobilidade (pois que a sua actuação é no terreno) e por isso:

- a) Actua em termos desconcentrados;
 - b) Possui autonomia administrativa;
- 7 - Em termos de encargos orçamentais dir-se-á:
- a) A aplicação integral do presente diploma custará anualmente cerca de 185.800 contos;
 - b) Actualmente o Ministério já suporta com as estruturas desconcentradas que, possui, um encargo de 110.800 contos. Resulta assim que o encargo efectivo será de 75.000 contos.

Mas refira-se a título de exemplo que, com a actuação, embora pontual, da Inspeção Administrativo-Financeira se têm poupado ao Estado algumas dezenas de milhares de contos. A médio prazo estamos certos que a Inspeção-Geral irá poupar os 2 ou 3 milhões de contos que de momento se gastam a mais. Mas, a curto prazo a Inspeção-Geral irá poupar ao Estado uma quantia muito superior aos encargos que irá



Ministério da Educação
Secretaria do Estado do Ensino Básico e Secundário
Gabinete do Secretário de Estado

ginar.

Desta forma, o investimento que com ela se irá fazer traduz-se, afinal, numa poupança de quantitativos muito elevados.

Lisboa, 28 de Novembro de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto - L.E.N.º

1. O direito que a todos os portugueses assiste de acesso ao ensino e à educação independentemente das suas capacidades económicas e sociais determina para o Estado a obrigação de criar o número de estabelecimentos de ensino capaz de acolher os estudantes que o procuram. É bem conhecida a explosão escolar que se tem vindo a verificar nos últimos anos, daí se originando a necessidade de maior número de professores e de estruturas físicas de acolhimento.

2. Mas a explosão escolar verificada não pode nem deve originar a diminuição qualitativa do ensino ministrado. Para esse efeito tem o Estado, através dos seus órgãos próprios:

- a) Desenvolvido acções tendentes a formar os professores necessários;
- b) Equacionado novos sistemas de formação de professores de modo a que a sua preparação seja mais consentânea com o ensino que se pretende institucionalizar, os quais estão em vias de concretização;
- c) Desenvolvido acções tendentes a minimizar o grave problema das instalações escolares, cujo crescimento não pode, por razões óbvias, acompanhar as necessidades motivadas pela explosão escolar a que acima se aludiu.

3. Naturalmente que a reorganização do ensino, sobretudo em termos qualitativos, passa pela inevitável reorganização e definição das estruturas centrais do Ministério da Educação, as quais não podem deixar de possuir a flexibilidade necessária a uma desejável desconcentração e descentralização de funções.

4. A referida reorganização deverá ter por base três funções perfeitamente distintas:

- a) A função de concepção;

Registrado com o n.º 174.489 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 5 de Dezembro de 1979

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto -LEI,º

- b) A função de controlo;
c) A função executiva;

Nesta perspectiva se deverá proceder, de acordo com as possibilidades, à gradual reorganização dos serviços centrais do Ministério da Educação.

5. Se é certo que o Gabinete de Estudos e Planeamento está longe de prosseguir as finalidades e atribuições de um órgão de concepção que na realidade é, e que por tal facto importa implementar paralelamente a criação de um órgão de concepção para a inovação pedagógica, não é menor certa a actual confusão existente entre as funções de controlo e executiva que se fazem sentir nos serviços de ensino.

6. Tal como se constata nos nossos dias, na grande maioria dos países da Europa, as direcções-gerais de ensino não podem nem devem exercer outras funções senão as executivas, incluindo embora nestas as de apoio ao ensino consubstancializadas na orientação pedagógica que devem desenvolver. Mas, enquanto nas nossas direcções-gerais de ensino se permita a confusão daquelas duas funções, é certo que nenhuma delas será desempenhada nas condições desejáveis, que aliás se impõem para bem do ensino.

7. Assim, pelo presente diploma faz-se a separação daquelas funções, criando-se para o efeito a Inspeção-Geral de Ensino do Ministério da Educação, cuja necessidade de há muito se faz sentir, e à qual caberão as funções de controlo. Está-se certo que a extraordinária importância das atribuições que lhe são cometidas estará na base de um desenvolvimento coerente e harmónico do ensino em Portugal.

8. Como a realidade impõe, estabelece-se para a Inspeção-Geral um período de instalação, durante o qual se fará a transição gradual das funções que até à data têm sido desempenhadas pelas direcções-gerais de ensino, permitindo-se assim que naquele período de transição, a pr

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-LEI n.º

própria Inspeção-Geral possa, em coordenação com as direcções-gerais de ensino, desenvolver acções de apoio ao sistema.

Desta forma obsta-se a que a mencionada transição se efectue de modo abrupto, que criara as maiores dificuldades, senão mesmo a própria destruição das estruturas actualmente existentes.

9. Espera-se, porém, que, a curto prazo, a actuação do novo órgão do Ministério da Educação se traduza em benefícios de grande relevância permitindo-se, desta forma, que se criem as necessárias estruturas que facilmente se adaptarão ao esquema de ensino que se pretende para o país e que se hã-de concretizar na futura Lei de Bases.

A concretização das acções que passam a ser incumbência da Inspeção-Geral, nomeadamente no que se refere à recolha de dados sobre as deficiências verificadas no ensino actual, e das novas concepções que forem sendo lançadas, irá constituir elemento de vital importância sobre a veracidade do ensino que possuímos e permitirá, através do conhecimento autêntico das realidades, que se tomem opções futuras fundamentadas em dados concretos e, conseqüentemente, mais de acordo com as necessidades do povo português.

10. Finalmente, o período de instalação da Inspeção-Geral possibilitará que se proceda, por um lado, à criação de novos órgãos de concepção cuja falta actual é notória e, por outro, se reestruturarem agora, em termos vocacionados para as tarefas executivas, as actuais direcções-gerais de ensino.

Salienta-se que, pelo facto de deixar de ter razão de existir, se extingue a Inspeção-Geral do Ensino Particular, surgindo em sua substituição a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo. Esta Direcção-Geral funcionará, no período de instalação da Inspeção-Geral, com as estruturas já existentes, permitindo-se assim proceder à sua reorganização conjuntamente com as restantes direcções-gerais de ensino.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto LEI n.º

2019 da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das atribuições e competências

Artigo 19 - É criada a Inspecção-Geral de Ensino do Ministério da Educação, a ser
quir designada por Inspecção-Geral, dotada de autonomia
administrativa.

Artigo 29 - A Inspecção-Geral é um serviço de controlo pedagógico, admi-
nistrativo-financeiro e disciplinar no subsistema do ensino
não superior, competindo-lhe essencialmente:

- a) verificar e assegurar o cumprimento das disposições le-
gislativas e das orientações definidas superiormente;
- b) garantir aos serviços de concepção e execução do Minis-
tério da Educação informações actualizadas sobre a situa-
ção no subsistema;
- c) informar os competentes órgãos e serviços de execução e
acompanhamento sobre as deficiências e anomalias encon-
tradas, propondo as medidas que considere adequadas à
sua rápida superação;
- d) superintender na classificação do serviço do pessoal não
disciplinar;
- e) exercer a acção disciplinar que se mostrar indispensável
ou lhe for determinada.

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-LEI.º

Artigo 39 - Na prossecução das competências referidas no artigo anterior, incumbe especialmente à Inspeção-Geral;

- a) Acompanhar com regularidade o funcionamento dos Serviços Regionais e dos estabelecimentos de ensino do subsistema, velando pela qualidade do ensino e pela eficiência administrativa;
- b) Zelar pela existência dos equipamentos indispensáveis a uma correcta acção educativa e administrativa;
- c) Velar e informar regularmente sobre as condições de segurança e de trabalho das instalações;
- d) Colaborar com a Comissão da Rede Escolar, prestando as informações que lhes forem solicitadas e propondo sugestões;
- e) Informar sobre as carências de formação do pessoal não docente e propor as medidas para a sua preparação, nomeadamente a nível regional e local;
- f) Participar, em colaboração com os órgãos competentes, na avaliação de acções de formação e actualização do pessoal não docente;
- g) Colaborar na conveniente, atempada a regular difusão de informação pedagógica e administrativa necessária;
- h) Verificar e assegurar uma articulação sequencial harmoniosa entre os diversos graus de ensino, nomeadamente no que se refere às estruturas curriculares, programas, instrumentos didácticos, processos e técnicas pedagógicas didácticas e avaliação;
- i) Assegurar, aos serviços responsáveis pela inovação, informações adequadas sobre as experiências em curso;
- j) Superintender na avaliação de todos os aspectos ligados à gestão dos estabelecimentos de ensino do subsistema, bem como dos órgãos e serviços regionais do Ministério

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-LEN.º

da Educação;

- l) Assegurar a recolha de informações e dados sistemáticos sobre a actuação pedagógica ou administrativa do pessoal não discente, necessária à correcta qualificação do serviço deste pessoal;
- m) Corrigir e superar, com prontidão, deficiências e anomalias pontuais, intervindo disciplinarmente sempre que se mostrar indispensável ou lhe for determinado.

Artigo 49 - A Inspeção-Geral poderá prestar apoio técnico aos órgãos dos Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, sempre que tal seja solicitado ao Ministério da Educação.

Artigo 59 - Para o cabal exercício das suas funções, a Inspeção-Geral estabelecerá a conveniente articulação com os órgãos e serviços centrais, nomeadamente os de concepção e os de execução no subsistema de ensino não superior, de modo a dispor a todo o tempo da documentação, informação e orientação deles dimanada nos sectores da sua actividade.

Artigo 69-1. A Inspeção-Geral é dirigida pelo Inspector-Geral, ao qual compete:

- a) Superintender em toda a actividade da Inspeção-Geral, submetendo a despacho ministerial os assuntos que careçam de decisão superior;
- b) Propor superiormente os planos e programas anuais de trabalho da Inspeção-Geral e orientar e acompanhar a sua execução;
- c) Usar da competência disciplinar, incluindo a delegada pelo nº 4 do artigo 169 do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, em relação a todo o pessoal abrangido pelo

Registado com o n.º no livro do registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-LEI, n.º

artigo 1.º:

- d) Convocar os Conselhos Coordenador e Administrativo e presidir às suas reuniões;
- e) Apresentar à aprovação ministerial o orçamento para cada ano económico, acompanhado de parecer do conselho administrativo;
- f) Remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos legais, a conta de gerência;
- g) Praticar todos os demais actos necessários ao regular funcionamento dos serviços da Inspeção-Geral, que não sejam da competência específica de outro órgão;
- h) Representar a Inspeção-Geral.

2. No exercício das suas funções, o Inspector-Geral é coadjuvado por três subinspectores-gerais, aos quais competem as chefias directas dos três sectores de actividade da Inspeção-Geral.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o inspector-geral será substituído pelo subinspector-geral por ele designado ou, na impossibilidade de designação, pelo subinspector-geral mais antigo no exercício das respectivas funções.
4. O inspector-geral poderá delegar nos subinspectores-gerais directores de serviço e inspectores-coordenadores chefes parte ou a totalidade das competências que lhe são cometidas pelo n.º 1 deste artigo, bem como subdelegar as que superiormente lhe vierem a ser delegadas, com excepção das que, por disposição expressa da lei ou de despacho, não possam ser subdelegadas.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-LEIn.º

CAPÍTULO IIDos Órgãos e Serviços

Artigo 79 - A Inspeção-Geral compreende um departamento central, delegações regionais e subdelegações regionais.

Artigo 89-1. O departamento central é constituído pelos seguintes órgãos e serviços:

- a) Conselho Coordenador;
- b) Inspeção para o controlo Pedagógico;
- c) Inspeção para o controlo das actividades Administrativas e Financeiras;
- d) Inspeção para o Controlo Disciplinar;
- e) Direcção dos Serviços de Administração-Geral;
- f) Gabinete Jurídico.

2. A Inspeção-Geral dispõe ainda do Conselho Administrativo;

Artigo 99-1. O Conselho Coordenador é um órgão consultivo e de apoio técnico ao Inspector-Geral.

2. O Conselho Coordenador tem a seguinte constituição:
 - a) os funcionários que à data da publicação do presente diploma se encontrem providos a título definitivo como Inspectores-Gerais do Ministério da Educação;
 - b) os subinspectores-gerais;
 - c) os inspectores coordenadores - chefes das delegações regionais.
3. Sempre que a natureza dos assuntos o justifique, poderão ser agregados ao Conselho Coordenador outros funcionários da Inspeção-Geral.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto -LEI n.º

4. O Conselho Coordenador reunirá em plenário uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que o inspector-geral o julgar conveniente.

Artigo 109 - Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Assistir ao Inspector-Geral na elaboração do plano anual de actividades, assegurando a conveniente articulação entre os sectores de actividade da Inspeção Geral;
- b) Colaborar tecnicamente no planeamento na execução, no acompanhamento e controlo do plano de actividades, tendo em vista a introdução das alterações consideradas necessárias e na elaboração do seu relatório de execução;
- c) Dar parecer sobre o projecto de orçamento da Inspeção-Geral e respectivo relatório de execução;
- d) Elaborar as regras de classificação de serviço do pessoal não discente;
- e) Elaborar os projectos anuais e plurianuais das acções de formação inicial e contínua do pessoal inspector e proceder ao seu acompanhamento;
- f) Pronunciar-se sobre a classificação de serviço do pessoal não discente;
- g) Dar parecer sobre os processos de inquérito, sindicância ou disciplinares que lhe sejam directamente solicitados pelo Inspector-Geral;
- h) Propor as formas de articulação com os restantes órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

.../...



Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei, n.º

Artigo 11º - As inspecções referidas nas alíneas b), c) e d) do artigo 8º são dirigidas por sub-inspectores-gerais.

Artigo 12º - Para cumprimento das atribuições referidas nos artigos 2º e 3º incumbe à Inspeção para o Controlo Pedagógico:

- a) Velar pela qualidade do ensino.
- b) Assegurar o cumprimento das disposições legais e das orientações de âmbito pedagógico;
- c) Velar pela existência de boas condições de trabalho nomeadamente no que se refere a instalações, equipamentos e segurança social;
- d) Zelar pela existência de condições de organização escolar e pedagógica, nomeadamente no que respeita à constituição de turmas, organização de horários letivos e actividades complementares educativas;
- e) Verificar e assegurar uma articulação harmónica entre os diversos graus de ensino;
- f) Garantir a recepção atempada por parte dos estabelecimentos de ensino das orientações dos serviços centrais de concepção e de execução;
- g) Assegurar aos serviços centrais as informações que por estes lhe forem solicitadas;
- h) Propor a realização de acções de informação e de formação que visem a melhoria do funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- i) Propor a classificação de serviço do pessoal docente.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 13º - Para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 3º incumbe à Inspeção para as Actividades Administrativo-financeiras:

- a) Velar pela eficiência da gestão administrativa e financeira dos estabelecimentos de ensino e dos órgãos e serviços regionais do Ministério da Educação;
- b) Verificar a requisição de pessoal docente provisório e eventual a apresentar, nos termos legais em vigor, à Direcção-Geral de Pessoal;
- c) Velar pela correcta execução orçamental dos estabelecimentos de ensino do subsistema;
- d) Zelar pela realização de acções de informação e formação do pessoal administrativo e auxiliar;
- e) Garantir a recepção atempada por parte dos estabelecimentos de ensino das informações dos serviços centrais no âmbito do seu sector de actividade.

Artigo 14º - Para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 3º incumbe especificadamente à Inspeção para o Controlo Disciplinar:

- a) Instruir os processos disciplinares que lhe forem cometidos;
- b) Instruir os processos de inquérito e de sindicância que lhe tenham sido cometidos por despacho ministerial;
- c) Executar quaisquer outras acções de natureza disciplinar que lhe tenham sido determinadas por despacho ministerial ou por despacho do inspector-geral.

Ministério da Educação

(c)

(b) Decreto-Lei n.º

- Artigo 159-1. A Inspeção-Geral organiza-se regionalmente em delegações e subdelegações, de modo a assegurar a conveniente desconcentração das suas atribuições.
2. A estrutura das delegações regionais integra os sectores de actividades referidas nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 89.
 3. As atribuições das delegações e subdelegações regionais e o âmbito territorial da sua actividade serão definidos em portaria do Ministro da Educação.

- Artigo 169-1. São desde já criadas as delegações do Norte, Centro e Sul com sede, respectivamente, no Porto, em Coimbra e em Évora.

Fundação Cuidar o Futuro

2. A criação de novas delegações e das subdelegações far-se-á por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.
3. A portaria referida no número anterior definirá, igualmente, a orgânica das subdelegações.

- Artigo 179-1. As delegações regionais são dirigidas por inspectores coordenadores-chefe.
2. As delegações regionais dependerão do subinspector-geral para o efeito designado por despacho do inspector-geral.

- Artigo 189 - O inspector-geral poderá determinar que, para a realização de missões específicas, sejam constituídas equipas de inspectores de vários sectores, bem como autorizar que inspectores de um sector de actividade colaborem temporariamente em acções de inspecção que visem funcionários, serviços ou estabelecimentos de outros sectores.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 199-1. A Direcção de Serviços de Administração-Geral depende directamente do Inspector-Geral, competindo-lhe:

- a) Assegurar a gestão administrativa dos recursos humanos e todas as acções relativas a pessoal;
- b) Coordenar e promover o tratamento administrativo dos assuntos relacionados com expediente geral, arquivo, contabilidade, contratação, aprovisionamento e outros de carácter geral;
- c) Assegurar a implantação e a prossecução de técnicas de organização administrativa;
- d) Promover, em colaboração com os restantes serviços da Inspeção Geral, a elaboração do projecto de orçamento anual;
- e) Preparar a conta de gerência, nos termos e prazos legais, a fim de ser submetida à aprovação do conselho administrativo.

2. A Direcção de Serviços Administrativos compreende:

- a) Repartição de Pessoal;
- b) Repartição de Contabilidade;
- c) Repartição de Serviços Gerais

Artigo 209 - Em cada uma das delegações funciona uma secção administrativa hierarquicamente dependente da Direcção de Serviços de Administração-Geral e funcionalmente do inspector-coordenador-chefe do sector administrativo-financeiro.

Artigo 219-1. O Gabinete Jurídico, que depende directamente do Inspector-Geral, presta apoio técnico especializado à Inspeção-Geral e, competindo-lhe emitir parecer sobre todos os

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d...A EDUCAÇÃO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

processos disciplinares instruídos no âmbito da Inspecção-Geral, quando não envolvam a aplicação de penas de competência ministerial não delegada, dispensando-se naqueles casos o parecer previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 64.º do "E.D.F.A.A.C.R.L."

- 2. O disposto no número anterior não prejudica que, por despacho ministerial, seja consultada a Auditoria Jurídica do Ministério da Educação.

Artigo 229-1. O Gabinete jurídico será dirigido por um director de serviços, obrigatoriamente licenciado em Direito e de reconhecida competência.

- 2. O Inspector-Geral destacará para cada uma das delegações, sob proposta do director do gabinete, pelo menos, dois técnicos juristas, para prestarem o respectivo apoio.

Artigo 239-1. O Conselho Administrativo é constituído por um presidente, que será o inspector-geral, e por três vogais.

- 2. Um vogal será designado pelo inspector-geral, por rotação anual, de entre os subinspectores-gerais sendo os restantes vogais, o director de serviços de administração-geral e o chefe de repartição de contabilidade.
- 3. As substituições eventuais do presidente e dos vogais do Conselho Administrativo obedecem ao regime geral da Função Pública.
- 4. O Conselho Administrativo terá ainda como secretário, sem direito a voto, um funcionário da Repartição de contabilidade, a designar pelo inspector-geral, sob proposta do Director de Serviços da Administração-Geral.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 da Presidência do Conselho, em

(c) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

.../...

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 249-1. O Conselho Administrativo reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

2. Compete ao Conselho Administrativo:

a) Aprovar os projectos de orçamento;

b) Requisitar à 10^a. Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, a favor da Inspecção-Geral;

c) Promover a organização da contabilidade e fiscalizar a sua escrituração e proceder à verificação dos fundos em caixa e a depositos e analisar os balancetes mensais;

d) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e, uma vez aprovadas, promover a sua realização dentro dos limites de competência legalmente estabelecida;

e) Autorizar o pagamento das despesas, verificando o seu processamento;

f) Superintender na organização e aprovar a conta anual de gerência para julgamento do Tribunal de Contas;

g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo inspector-geral;

h) Propor anualmente a constituição de fundos permanentes.

3. As sessões são convocadas pelo presidente com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 299 - Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos recebimentos e pagamentos serão assinados ou visados pelo Presidente do Conselho Administrativo, ou pelo seu substituto legal, e por um vogal do mesmo Conselho.

CAPÍTULO IIIDa Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo

Artigo 309-1. A Inspeção-Geral do Ensino Particular é transformada em Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

2. Transitam para a Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo as funções que competiam à Inspeção-Geral do Ensino Particular exceptuando as que passam a ser das atribuições da Inspeção-Geral e que para a mesma transitam nos termos do artigo 449.

Artigo 319-1. Sem prejuízo do disposto no artigo 529 e enquanto não se proceder à estruturação orgânica da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo, mantêm-se as situações de quadros e funcionais do pessoal da agora extinta Inspeção-Geral do Ensino Particular.

2. É criado o lugar de Director-Geral do Ensino Particular e Cooperativo a prover nos termos da legislação geral.

3. Por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública proceder-se-á à adaptação dos quadros da extinta Inspeção-Geral do Ensino Particular, para efeitos da exclusiva satisfação das necessidades da Direcção-Geral do

(a) Direcção em serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Ensino Particular e Cooperativo e até ao limite do número de lugares de quadro affectos pelo Decreto-Lei nº 47/73, de 12 de Fevereiro.

Artigo 32º - A estruturação orgânica da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo far-se-á no período em que decorrer o regime de instalação da Inspecção-Geral previsto no artigo 50º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Fundação Cuidar o Futuro
Do pessoal

Artigo 33º-1. A Inspecção-Geral tem o pessoal dirigente, técnico superior e técnico constante do mapa I anexo ao presente diploma, o qual ficará a fazer parte dos quadros comuns dos serviços centrais do Ministério da Educação.

2. A Inspecção-Geral tem, ainda, o pessoal técnico profissional, administrativo e auxiliar constante dos mapas II e III anexos ao presente diploma, o qual ficará a fazer parte dos quadros comuns dos serviços centrais do Ministério da Educação.

3. Os quadros referidos nos números anteriores poderão ser alterados por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Artigo 34º-1. São abatidos aos quadros constantes dos Decretos-Leis

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto -Lei.º

nº /79 e nº /79 -

os lugares de inspectores superiores, inspectores coordenadores, inspectores orientadores, inspectores orientadores de 1.^a e 2.^a classe e inspectores adjuntos.

2. São igualmente abatidos os lugares de Inspector-Geral do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Educação.

Artigo 35º - As formas de recrutamento e os regimes de provimento do pessoal da Inspeção-Geral serão os estabelecidos no Decreto-Lei nº 201/72, de 19 de Junho, no Decreto nº 20/77 de 24 de Fevereiro e no Decreto nº 69/78, de 15 de Julho em tudo o que não estiver previsto nos artigos seguintes.

Artigo 36º-1. O lugar de Inspector-Geral será provido, por escolha do Primeiro Ministro e do Ministro da Educação, nos termos do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, de entre os funcionários que se encontrem nas condições referidas nas alíneas seguintes:

- a) Inspectores-Gerais do Ministério da Educação;
 - b) Subinspectores-Gerais da Inspeção-Geral;
 - c) Inspectores Coordenadores-Chefes;
 - d) Assessores do Ministério da Educação;
 - e) Personalidades de reconhecida competência fundamentada curricularmente.
2. Os funcionários referidos no número anterior terão que possuir, pelo menos, dez anos de serviço na função do-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei nº

cente e ou inspectiva ou no somatório de ambas.

Artigo 379-1. Os lugares de subinspector-geral serão providos por despacho do Ministro da Educação sob proposta do Inspector-Geral, nos termos do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, de entre os funcionários que se encontrem nas condições referidas nas alíneas seguintes:

- a) Inspectores-Gerais do Ministério da Educação;
- b) Inspectores Coordenadores-Chefes;
- c) Assessores do Ministério da Educação;

Fundação Cuidar o Futuro

d) Personalidades de reconhecida competência fundamentada curricularmente.

2. Os funcionários referidos no número anterior terão que possuir, pelo menos, seis anos de serviço na função docente e ou inspectiva ou no somatório de ambas.

Artigo 389 - Os lugares de Director de Serviços serão providos por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do Inspector-Geral, nos termos do Decreto-lei nº 191-F/79.

Artigo 399-1. Os lugares de inspecção serão providos de acordo com o estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) Os lugares de inspector coordenador-chefe serão providos, por despacho do Ministro da Educação, por proposta dos inspectores coordenadores com mais de três anos de efectivo serviço prestado na categoria, mediante frequência, com aprovação, de um curso específico a definir por portaria do Ministro da Educação.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

f) Os lugares de inspector adjunto serão providos por concurso documental, de entre o pessoal que preste serviço no âmbito dos órgãos e serviços do Ministério da Educação com as categorias de chefe de secção ou de chefe de serviços administrativos de 1.ª e 2.ª classes, ou categorias equivalentes, desde que possuam, pelo menos, cinco anos de bom e efectivo serviço.

2. Os processos de provas de apreciação curricular, para efeitos de acesso, serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação.
3. As percentagens dos lugares a prover nos termos da alínea d) serão estabelecidas por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta fundamentada do Inspector-Geral, a qual terá em consideração as necessidades do serviço.
4. Os lugares referidos na alínea e) poderão ainda ser providos por indivíduos portadores de curso superior adequado, através da frequência, com aproveitamento, de um curso específico a definir por portaria do Ministro da Educação.
5. O disposto no número anterior será estabelecido por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta fundamentada do Inspector-Geral, a qual terá em consideração as necessidades dos serviços e a impossibilidade da sua satisfação através das regras de provimento estabelecidas na alínea e) do nº 1.

.../...

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

6. Os lugares de inspector adjunto destinam-se exclusivamente às actividades administrativas e financeiras da Inspeção-Geral, bem como às actividades disciplinares, desde que estas apenas envolvam o pessoal administrativo e auxiliar.
7. O provimento dos lugares referidos na alínea d) e e) do n.º 1, bem como o provimento dos lugares mencionados na alínea e), quando este provimento se efectuar nos termos do n.º 4 deste artigo, serão feitos em regime provisório durante dois anos, findo o qual o funcionário poderá ser provido definitivamente ou exonerado se não demonstrar qualidades para o desempenho das funções.
8. O disposto no número anterior só se aplica quando o provimento dos lugares não se efectuar por promoção e o funcionário, naquele período, exercerá as suas funções em regime de requisição ou comissão de serviço conforme se trate de pessoal docente ou não, e desde que já se encontre vinculado à Função Pública.
9. O ingresso no curso referido na alínea f) do n.º 1 far-se-á mediante concurso público com aviso e regulamento a publicar no Diário da República.

Artigo 409-1. Aos inspectores referidos no presente diploma é facultado o regresso à função docente.

2. O regresso previsto no número anterior far-se-á na categoria docente que o inspector possuía à data do seu provimento na carreira inspectiva, considerando-se, para o efeito, não vinculado a qualquer estabelecimento de ensino ou a qualquer lugar dos quadros docentes

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei.º

do ensino a que respeita a sua profissionalização.

- 3. O serviço prestado e a prestar nas funções de inspector independentemente da sua categoria, é equiparado a serviço docente bem qualificado, para todos os efeitos legais, designadamente para graduação em concursos e integração nas fases, de acordo com a legislação vigente relativamente aos que à data de serem providos como inspectores se encontravam no exercício de funções docentes.

Artigo 419-1. A todo o pessoal inspectivo oriundo da função docente é permitido optar entre o vencimento que lhe compete nos termos do mapa I anexo ao presente diploma e o que lhe compete no exercício efectivo de funções docentes.

- 2. Aos inspectores referidos no número anterior é concedido o direito a solicitarem a integração nas fases da carreira docente, nos termos da lei vigente, considerando-se para estes efeitos como se estivessem em exercício naquelas funções.
- 3. A integração em nova fase nos termos do número anterior permite ao inspector fazer a opção no nº 1 deste artigo.
- 4. Os vencimentos devidos aos inspectores em resultado da opção referida nos nºs 1 e 3 deste artigo serão abonados pela competente rubrica de vencimentos para o pessoal dos serviços centrais, do orçamento do Ministério da Educação.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço;
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto -Lei.º

- Artigo 429-1. Os provimentos dos lugares do quadro do pessoal técnico superior constantes do mapa I anexo a este Decreto-Lei, recairão sempre em licenciados em Direito.
2. Os lugares de acesso do quadro do pessoal técnico superior serão sempre providos, sob proposta do Inspector-Geral, por promoção do pessoal em exercício na Inspeção-Geral.

CAPÍTULO VDisposições Gerais
Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 439 - São extintos os serviços inspectivos das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo, bem como a Inspeção Administrativo-Financeira da Direcção-Geral de Pessoal.

- Artigo 449-1. Transita para a Inspeção-Geral o pessoal inspectivo dos serviços referidos no artigo anterior, bem como todo o pessoal que no âmbito do Ministério da Educação exerce funções inspectivas com a categoria funcional de inspector, de acordo com as regras fixadas no artigo seguinte.
2. O trânsito referido no número anterior depende de declaração de opção passada pelo interessado em papel selado e assinatura reconhecida notarialmente, excepto no que se refere ao pessoal da Inspeção Administrativo-Financeira para o qual a transição é obrigatória.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 45º-1. Independentemente da natureza do provimento que possua os inspectores superiores das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e de Pessoal e da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo em exercício de funções à data da publicação do presente diploma, poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo provimento definitivo no cargo de inspector coordenador-chefe da Inspeção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo anotação do Tribunal de Contas, desde que vinculados à função pública há, pelo menos, sete anos.

2. Os inspectores superiores não abrangidos pelo número anterior e que optem pelo provimento em lugares do quadro da Inspeção-Geral serão providos, a título definitivo, nos cargos de inspector coordenador.

3. Os inspectores coordenadores dos serviços referidos no nº 1 deste artigo, que, à data da publicação deste diploma, desempenhem funções nos serviços de inspeção, poderão optar no prazo de sessenta dias pelo provimento definitivo no cargo de inspector coordenador dos quadros da Inspeção-Geral, independentemente do tipo de vínculo que já possuíam, dispensando-se quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas.

4. Os inspectores orientadores dos ensinos preparatório e secundário, oficial e particular, e os professores destacados em funções inspectivas e pedagógicas há mais de três anos poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo provimento definitivo nos lugares de inspector principal da Inspeção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo anotação do Tribunal de Contas.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a) _____

(b) Decreto - lei n.º _____

Registrado com o n.º _____ no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em _____ de 19_____

- 5. Os inspectores orientadores em serviço no ensino primário, que tiverem nomeação definitiva como inspector orientador de 1.ª classe da Direcção-Geral do Ensino Básico, são providos nos lugares de inspector principal, independentemente de quaisquer formalidades, salvo Visto do Tribunal de Contas.
- 6. Os inspectores orientadores do ensino primário da Direcção-Geral do Ensino Básico e da Inspeção-Geral do Ensino Particular e, ainda os que pertenceram aos quadros de Inspeção dos Serviços de Educação das ex-colónias portuguesas são providos nos lugares de inspector da Inspeção-Geral, independentemente de quaisquer formalidades legais, salvo Visto do Tribunal de Contas.
- 7. Os professores destacados em funções inspectivas e pedagógicas nos serviços referidos no nº 1 deste artigo, não abrangidos pelo disposto no nº 4, poderão ser providos definitivamente no lugar de inspector principal adjunto, por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta do inspector-geral, desde que reúnam as condições de ingresso previstas no presente diploma.
- 8. Os professores do ensino primário destacados em funções inspectivas e pedagógicas na extinta Inspeção-Geral do Ensino Particular poderão ser providos definitivamente nos lugares de inspector da Inspeção-Geral, desde que sejam aprovados em curso específico de formação em serviço a regulamentar por despacho ministerial.

.../...

(a) Direcção em serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

9. Os professores em serviço no ciclo preparatório IV, des-
tacados em funções inspectivas e pedagógicas ou de ori-
entação pedagógica, poderão ser providos definitivamen-
te nos lugares de inspector, após aprovação em curso es-
pecífico, a regulamentar por despacho ministerial.
10. Os inspectores de 1.^a classe, os inspectores de 2.^a clas-
se e os inspectores adjuntos da Direcção-Geral de Pesso-
al são providos, a título definitivo, independentemente
de quaisquer formalidades legais, salvo Visto do Tribu-
nal de Contas, respectivamente nos cargos de inspector
principal, inspector e inspector adjunto.

Artigo 469

Os inspectores e outros do Ministério da Educação providos
definitivamente nesses lugares transitam, independente-
mente de quaisquer formalidades legais, excepto anotação
do Tribunal de Contas, para idênticos lugares da Inspec-
ção-Geral.

Artigo 479-1.

Os inspectores providos a título definitivo ou em regi-
me de comissão de serviço das Direcções-Gerais do Ensi-
no Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular
e Cooperativo que não optarem pelo provimento nos lugá-
res da Inspeção-Geral mantêm-se em funções nos respec-
tivos serviços.

2. Para efeitos do disposto no número anterior observar-se-
-á:

- a) Os inspectores providos a título definitivo transitam
independentemente de todas as formalidades legais, ex-
cepto Visto do Tribunal de Contas, para lugares de
orientador pedagógico da mesma categoria que já pos-
suam.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

b) Os inspectores providos em regime de comissão de serviço mantêm-se, em idêntico regime e independentemente de todas as formalidades legais, salvo visto do Tribunal de Contas, em lugares de orientadores pedagógicos da mesma categoria que já possuíam.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, por portaria do Ministro da Educação e Secretário de Estado da Administração Pública serão criados nas Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo os correspondentes lugares de orientadores pedagógicos.

Fundação Cuidar o Futuro

4. Os funcionários referidos no nº 2 serão providos nos lugares mencionados no número anterior através de lista nominativa homologada por despacho ministerial e publicada em Diário da República, independentemente de quaisquer formalidades legais à excepção da prevista nas alíneas a) e b) do nº 2.

5. Enquanto não se verificar o provimento referido no número anterior, o pessoal a que se refere o nº 2 deste artigo mantêm, independentemente de todas as formalidades legais, a situação funcional que já possuía.

Artigo 489-1. Os docentes que se encontrarem à data da entrada em vigor do presente diploma em exercício de funções inspectivas e pedagógicas nas Direcções-Gerais referidas no número anterior e que não optem nos termos dos artigos 449 e 459, pelo provimento na Inspecção-Geral, mantêm-se em funções de orientação pedagógica

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

em idêntico regime a quele em que já se encontravam.

2. O disposto no número anterior aplica-se até à revisão orgânica daqueles serviços.

Artigo 499-1. O pessoal técnico superior, técnico, técnico profissional, administrativo e auxiliar que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre afecto, por despacho dos respectivos Directores-Gerais, aos serviços inspectivos das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário, do Ensino Particular e Cooperativo e do Pessoal pode optar pelo provimento em idênticos lugares da Inspeção-Geral.

2. O provimento referido no número anterior far-se-á independentemente de quaisquer formalidades legais, excepto Visto do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VIDo Regime de Instalação.

Artigo 509-1. Por um período de dois anos contado a partir da entrada em vigor do presente diploma, a Inspeção-Geral considera-se em regime de instalação.

2. No período referido no número anterior observar-se-ão as regras estabelecidas neste capítulo.

.../...

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
de 19
da Presidência do Conselho, em de

Artigo 51º-1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, até ao provimento dos cargos de inspector-geral e de subinspector-geral, a Inspeção-Geral será dirigida por uma comissão instaladora constituída por um Inspector-Geral do Ministério da Educação, provido definitivamente nesse cargo, que presidirá, e por três inspectores superiores ou inspectores coordenadores-chefes, desde que estes últimos já se encontrem providos, na qualidade de vogais, a constituir por despacho do Ministro da Educação.

2. As competências da comissão instaladora serão fixadas no despacho referido no número anterior.

3. Os funcionários que constituírem a comissão instaladora exercerão as suas funções em regime de substituição nos termos do Decreto-Lei nº 191-F/79, de acordo com o que a seguir se estabelece:

- a) O Presidente como Inspector-Geral;
- b) Os vogais como subinspectores-gerais.

Artigo 52º-1. No período de instalação far-se-á a transição gradual para a Inspeção-Geral das funções até agora cometidos, nos termos das respectivas leis orgânicas, aos serviços referidos no artigo 4º e que, por força do presente diploma, passam a ser da competência exclusiva da Inspeção-Geral.

2. A transição referida no número anterior far-se-á por despacho do Ministro da Educação a proferir em proposta conjunta dos serviços interessados.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei,º

Artigo 53º - O provimento, por promoção, dos lugares referidos no mapa I anexo ao presente diploma poderá efectuar-se, até 50% dos lugares vagos após a aplicação do disposto no artigo 45º, com dispensa do tempo de serviço exigido no mesmo artigo, de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 54º-1. Até que os restantes 50% dos lugares referidos no número anterior sejam providos, o Ministro da Educação poderá autorizar que, para o exercício de funções inspectivas, sejam requisitados, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 373/77, de 5 de Setembro, professores habilitados com Exame de Estado, ou equivalentes.

2. O tempo de serviço prestado pelos professores referidos no número anterior é contado para todos os efeitos legais, como serviço docente.

Artigo 55º - A revisão orgânica das Direcções-Gerais do Ensino Básico e do Ensino Secundário far-se-á no período em que decorrer o regime de instalação da Inspeção-Geral.

CAPÍTULO VIIDisposições Finais e Transitórias

Artigo 56º - Todo o pessoal da Inspeção-Geral será afecto a cada um dos seus sectores de actividades por despacho do Inspector-Geral.

Artigo 57º - A partir da categoria de inspector principal adjunto

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei:

inclusive, todo o pessoal inspector possui competência para instruir qualquer processo disciplinar independentemente da categoria do arguido, desde que este se inclua no pessoal docente ou não docente.

Artigo 589 - Ao pessoal da Inspeção-Geral é contado, para efeito do disposto no artigo 459, o tempo de serviço prestado como inspector ou em funções inspectivo-pedagógicas nas Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário, do Ensino Particular e Cooperativo e do Instituto de Tecnologia Educativa e ainda nos serviços de educação dos territórios de expressão portuguesa ou de orientação pedagógica no Instituto de Tecnologia Educativa.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 599 - Até ao provimento dos lugares constantes dos mapas II e III, e após cumprimento do estabelecido no artigo 499, por despacho do Ministro da Educação poderão ser mandados prestar serviço na Inspeção-Geral funcionários dos serviços centrais ou externos, desde que haja concordância dos interessados.

Artigo 609 - Podem o Inspector-Geral ou a Comissão referida no artigo 519, sob proposta do subinspector-geral do sector ou do inspector superior e com a concordância dos interessados, fixar residência fora dos centros previstos neste diploma ao pessoal inspectivo, sem prejuízo da organização regional ou local e sempre que desta medida não resulte prejuízo para o Estado.

Artigo 619 - Transita para a Inspeção-Geral o mobiliário e equipamento das Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo, dis-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

tribuído ao pessoal inspector que, nos termos do presente diploma, transite para a Inspeção-Geral.

Artigo 62º - O regulamento da Inspeção-Geral será publicado no prazo de um ano contado a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 63º - Serão atribuídos à Inspeção-Geral os meios de transportes necessários ao exercício cabal, efectivo e permanente das suas funções, competindo ao Inspector-Geral regulamentar a sua utilização.

Artigo 64º - O presente diploma será revisto no termo do prazo de
 Fundação Cuidar o Futuro
 prevista no artigo 50º, devendo a sua revisão ter por base:

- a) A experiência colhida no período de instalação;
- b) As necessidades de serviço suscitadas naquele período;
- c) A sua adaptação ao sistema de ensino que vier a ser institucionalizado pela Lei das Bases;

Artigo 65º - Ao pessoal técnico de inspeção é mantida a gratificação prevista no artigo 14º do Decreto-lei nº 44/73, no artigo 20º do Decreto-Lei nº 45/73 e no artigo 15º do Decreto-Lei nº 47/73, todos de 12 de Fevereiro.

Artigo 66º - Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados pela rubrica 02 do orçamento do Ministério da Educação.

.../...

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

- Artigo 67º - Por despacho do Ministro das Finanças e da Educação será atribuída à Inspeção-Geral uma verba de arranque até que, nos termos legais, a mesma disponha de orçamento próprio.
- Artigo 68º - As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.
- Artigo 69º - É revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente
- a) O Decreto-Lei nº 337/78, de 14 de Novembro;
- b) O Decreto-Lei nº /79, de
- c) O Decreto-Lei nº /79, de
- Artigo 70º - O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

A PRIMEIRO-MINISTRO,

O MINISTRO DAS FINANÇAS,

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO,

Luiz Vesp. do Amaral

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Regista-se com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto - L. n.º

MAPA I A QUE SE REFERE O ARTIGO 339 DO DECRETO-LEI Nº 79 DESTA DATA

Cargos	Letra de Vencimento	Departamento Central		Delegação Norte	Delegação Centro	Delegação Sul
		Dir.	Apoio técnico			
Inspector-Geral	(a)	<u>Pessoal Dirigente</u>		-	-	-
		1	-			
Subinspector-Geral	(b)	3	-	-	-	-
Director de Serviços		2	-	-	-	-
Chefe de Repartição	E	1	-	-	-	-
Inspector-Geral	B (c)	-	13	-	-	-
Inspector Coordenador-Chefe	B	-	8	1	1	1
Inspector-Coordenador	C	-	10	3	3	3
Inspector-Principal	D	-	14	30	30	30
Inspector-Principal Adjunto	E	-	5	50	50	50
Inspector	F	-	3	50	50	50
Inspector Adjunto	G	-	-	6	6	6
		<u>Pessoal técnico superior</u>				
Técnico Superior Assessor	C	-	1	-	-	-

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto -LEI n.º

Técnico Superior Principal	D	-	2	1	1	1
Técnico Superior de 1ª classe	E	-	2	1	1	-
Técnico Superior de 2ª classe	G	-	2	1	-	1
<u>Pessoal técnico</u>						
Técnico Documentalista de 1ª classe	H	-	1	-	-	-
Técnico Documentalista de 2ª classe	J	-	2	-	-	-

- a) Equiparado a Director-Geral
 b) Equiparado a Subdirector-Geral
 c) Funcionários providos a título definitivo na respectiva categoria e cuja letra de vencimento já era a consignada pela letra B.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19 de da Presidência do Conselho, em de

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

MAPA III A QUE SE REFERE O ARTIGO 339 DO DECRETO-LEI Nº
DESTA DATA

Pessoal Auxiliar

Categorias	Letra de vencimento	Departamento	Delegação	Delegação	Delegação
		Central	Norte	Centro	Sul
Motorista de ligeiros de 1. ^a . classe	O	1	1	1	1
Telefonista principal	O	1	1	1	1
Telefonista de 1. ^a . classe	Q	1	1	1	1
Motorista de ligeiros de 2. ^a . classe	Q	2	2	2	2
Encarregado do pessoal auxiliar	Q	1	1	1	1
Telefonista de 2. ^a . classe	S	1	1	1	1
Contínuo de 1. ^a . classe	S	4	2	2	2
Contínuo de 2. ^a . classe	T	6	2	2	2
Auxiliar de limpeza	U	4	2	2	2

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19..... de da Presidência do Conselho, em

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto - Lei n.º

MAPA II A QUE SE REFERE O ARTIGO 33 DO DECRETO-LEI Nº
DESTA DATA

Pessoal Técnico e Auxiliar

Categoria	Letra de vencimento	Departamento Central	Delegação Norte	Delegação Centro	Delegação Sul
Chefe de secção	I	6	1	1	1
Primeiro oficial	J	8	2	2	2
Técnico auxiliar conta- bilista de 1. ^a classe	J	3	1	1	1
Técnico auxiliar de pro- gramação de 1. ^a classe	J	3	1	1	1
Técnico auxiliar conta- bilista de 2. ^a classe	K	2	1	1	1
Técnico auxiliar de pro- gramação de 2. ^a classe	K	3	1	1	1
Segundo oficial	L	8	2	2	2
Operador de Ofset de 1. ^a classe	L	1	1	1	1
Terceiro oficial	M	12	3	3	3
Operador de Ofset de 2. ^a classe	M	2	1	1	1
Escrivão dactilógrafo principal	N	2	1	1	1
Escrivão dactilógrafo de 1. ^a classe	Q	5	2	2	2
Escrivão dactilógrafo de 2. ^a classe	S	10	4	4	4

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.